



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000015/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.950 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria PIS/COFINS. Apropriação indevida de créditos em função de glosa de custos na apuração do IRPJ. Exigência de tributos declarados em DCTF apresentada sob ação fiscal.
Recorrente MORIVALDO DO CARMO COLPAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

INFRAÇÕES NÃO CONTESTADAS NO RECURSO.

Há que se negar provimento ao recurso quando este não contesta as infrações apuradas no processo e não se vislumbra ilegalidade no lançamento efetuado capaz de ensejar sua revisão pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MORIVALDO DO CARMO COLPAS, firma individual, contra acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto que concluiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Os créditos tributários lançados, referentes ao PIS e à COFINS, devidos nos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, totalizaram o valor de R\$ 8.019.755,51.

A autuação é fundamentada em duas infrações: (i) a apropriação indevida de créditos em função de glosa de custos na apuração do IRPJ consolidada em processo distinto e (ii) a exigência de tributos declarados em DCTF apresentada sob ação fiscal.

Diante da impugnação interposta ao feito fiscal pela empresa autuada, a já mencionada 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-30.421, de 04 de agosto de 2010, por meio do qual decidiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Na parte que interessa, assim figurou a ementa do referido julgado:

ESPONTANEIDADE.

A confissão de débitos durante o procedimento fiscal não configura a espontaneidade prevista no Código Tributário Nacional, art. 138.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário no qual, em essência, ofereceu os argumentos a seguir resumidos:

- a) Os depósitos tomados pela fiscalização como receitas não declaradas são importâncias de terceiros que não podem ser tributados como se receitas suas fossem.
- b) No seu ramo, o transporte de cargas, mais que 90% é desenvolvido por contrato de agência, em que o percentual bruto da empresa autuada fica entre 9% e 12%, o qual, enxugado das despesas, cai a 4% ou 5%.
- c) Se a empresa não possui mais que 20 veículos de sua propriedade para os serviços de transporte, como pode gerar receita que supera 9 milhões de reais, depositada só em um dos bancos analisados pela fiscalização? É claro que só pode ser resultado de atividades exercidas por terceiros,

creditadas à empresa, que por sua vez retém o percentual do serviço de agência que é de 9% a 12%.

- d) A recorrente vem desde o início da fiscalização sinalizando no sentido de que o volume financeiro apurado representa o valor de fretes por ela realizados com sua frota na proporção de aproximadamente 10%, e, 90% realizados por terceiros, sendo tudo depositado em sua conta corrente, para depois repassar aos legítimos credores da operação.

Ao final, requer a reforma da decisão para que se proceda de forma a ser o fato impositivo lastreado no percentual de 5 a 6% do valor anteriormente entendido como receita da recorrente.

Por entender que o presente processo tem relação umbilical com o processo nº 15940.000018/2008-24, no qual foram glosados os custos na apuração do IRPJ, tendo como consequência a apropriação indevida dos créditos do PIS e da COFINS, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento declinou sua competência em favor desta 1ª Seção.

Diante disso, cumpre informar que os créditos tributários do mencionado processo, além da referida glosa de custos, incluíram também omissões de receitas caracterizadas pela ocorrência de suprimento de numerários e de receita não contabilizada. Tais infrações foram verificadas a partir de um longo trabalho que compreendeu a análise da movimentação bancária da recorrente, sua exclusão do regime do SIMPLES FEDERAL, a partir do ano-calendário de 2003, e a apresentação, sob intimação, de livros e declarações que reproduziriam a apuração dos tributos devidos em consonância com o regime do lucro real. Contudo, esses créditos tributários foram inscritos em dívida ativa depois de decorrido o prazo legal sem que a empresa tenha interposto recurso voluntário contra a decisão da primeira instância que manteve a integralidade da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em face do que foi alegado pela recorrente, percebe-se que seus argumentos são direcionados contra os depósitos tomados pela fiscalização como receitas não declaradas.

Não há um argumento sequer que conteste as infrações apuradas no presente processo, quais sejam, a apropriação indevida de créditos em função de glosa de custos na apuração do IRPJ e a exigência de tributos declarados em DCTF apresentada sob ação fiscal.

Ademais, examinando os autos, verifico que a questão da apropriação indevida de créditos em função de glosa de custos na apuração do IRPJ não chegou nem a ser impugnada.

É provável que a recorrente desejasse combater os fatos que redundaram na autuação contida no processo nº 15940.000018/2008-24. Porém, na primeira página de seu recurso (fls. 464 do processo em papel), apresentado em 06/12/2010, foi categórica ao referir-se ao presente processo.

Mesmo assim, teve nova chance de se manifestar sobre esses fatos quando recebeu, em 06/12/2011, a intimação para recorrer da decisão de primeira instância proferida naquele processo (fls. 1602, da versão digital). Mas, como já anunciado, deixou o prazo legal transcorrer sem a apresentação do recurso voluntário.

É certo que no processo administrativo de exigência de crédito tributário o julgador tem liberdade de ação porque atua no controle da legalidade do ato administrativo. Nesse sentido, as lições de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López (*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, 3ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 443):

Mesmo se não houver impugnação a todos os pontos da exigência, a autoridade julgadora deve verificar a correta aplicação da lei aos fatos, podendo, especialmente nas questões de direito, ir fora ou além do pedido. Deve-se, contudo, lembrar que a atuação da autoridade julgadora situa-se no âmbito da revisão prevista no artigo 145 do CTN, ou seja, só lhe é permitido alterar o lançamento se provocada por impugnação do sujeito passivo (inciso I). Dessa forma, nem sempre poderá afastar-se dos limites do que foi requerido pelo interessado.

Contudo, como não vislumbro ilegalidade no lançamento efetuado capaz de ensejar sua revisão pela autoridade julgadora, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 15940.000015/2008-91
Acórdão n.º **1102-000.950**

S1-C1T2
Fl. 500

CÓPIA